



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13828-000.104/93-23
RECURSO Nº. : 108.693
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1993
RECORRENTE : DARE & DARE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BAURU/SP
SESSÃO DE : 20 MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.894
jrc/

PRECLUSÃO PROCESSUAL - A intempestividade da impugnação ou do recurso voluntário acarreta a preclusão processual, impedindo o julgador de primeiro ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DARE & DARE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13828-000.104/93-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.894

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Sal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13828-000.104/93-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.894
RECURSO Nº. : 108.693
RECORRENTE : DARE & DARE LTDA

RELATÓRIO

Exige-se neste processo o imposto de renda da pessoa jurídica recolhido a menor, por estimativa, no período de janeiro a setembro de 1993, com fundamento nos artigos 389 e 391, I, do RIR/80; 1º, I, do Decreto-lei nº 1.895/91; 40, parágrafo 7º, da Lei nº 8.385/91; 13, 14, 23, 24 e 51 da Lei nº 8.541/92.

Tendo tomado ciência do auto de infração de fls. 01 em 27/12/93, a contribuinte DARE & DARE, inscrita no CGC sob o nº 51.888.691/0001-42, apresentou em 27/01/94 a impugnação de fls. 11/31.

A autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação, posto que apresentada após esgotado o prazo legal, nos termos da decisão de fls. 49/50.

Em seu apelo a recorrente limita-se a repisar os argumentos expendidos na peça de impugnação, sem atacar a intempestividade declarada pelo julgador "a quo".

É o relatório.

Est



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13828-000.104/93-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.894

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conforme mencionado no relato, a contribuinte tomou ciência do auto de infração em 27/12/93 (segunda-feira) e somente em 27/01/94 (quinta-feira), transcorridos, portanto, mais de 30 (trinta dias), apresentou a impugnação de fls. 11/31.

O Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, prevê em seus artigos 15 e 33 que o prazo para apresentação de impugnação ou interposição de recurso voluntário, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do auto de infração ou da decisão de primeiro grau.

Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a intempestividade da impugnação ou de recurso voluntário impede o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa, sob pena de afronta a todos os princípios processuais consagrados nesta esfera administrativa.

Peço vênias ao ilustre ex-Conselheiro Urgel Pereira Lopes para transcrever parte de seu voto no acórdão CSRF/01-0.179, de 25/11/91, cuja fundamentação daquele decisório bem se aplica ao caso presente:

“É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensinar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Gal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13828-000.104/93-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.894

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente por que litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica; não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém, - como é obvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1996

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR